



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.256 - RS (2011/0204875-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MACAGNAN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, FACE O JULGAMENTO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Não constitui afronta ao art. 535 do CPC acórdão da Corte local que examina, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais ao julgamento da controvérsia.

2. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a interposição dos embargos declaratórios tem intuito meramente protelatório, não se verificando o caráter de prequestionamento na hipótese em que as matérias suscitadas nos aclaratórios, em segunda instância, deixam de ser posteriormente aventadas no sucessivo recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.256 - RS (2011/0204875-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MACAGNAN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão de fls. 508-509, que negou provimento a agravo em recurso especial, ao argumento de que inexistia omissão a ser sanada no acórdão local, firmando, ainda, a higidez da aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, ante o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no Tribunal *a quo*.

A agravante reitera, às fls. 512-515, a tese de existência de omissão no acórdão local, aduzindo, outrossim, que o recurso aclaratório interposto na instância de origem tinha nítido caráter de prequestionamento, razão por que deve ser afastada a multa aplicada (art. 538 do CPC), requerendo, ao final, o levantamento do valor pago (fl. 438).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.256 - RS (2011/0204875-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, FACE O JULGAMENTO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Não constitui afronta ao art. 535 do CPC acórdão da Corte local que examina, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais ao julgamento da controvérsia.

2. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a interposição dos embargos declaratórios tem intuito meramente protelatório, não se verificando o caráter de prequestionamento na hipótese em que as matérias suscitadas nos aclaratórios, em segunda instância, deixam de ser posteriormente aventadas no sucessivo recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.8.2011, dentre outros).

2. No que concerne à afronta ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem razão a recorrente.

Examinando a decisão proferida na apelação, constata-se que os embargos declaratórios não foram manifestados com o intento de prequestionar a matéria enfocada no âmbito do apelo especial. Tanto isso é verdade, que os dispositivos de lei tidos por omissos nos embargos de fls. 414-418 (arts. 743, I, do CPC, 9º da Lei n. 9249/95, 202 e 205 da lei n. 6.404/76), sequer foram suscitados como malferidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo extremo.

Desse modo, e levando-se em consideração a manifesta improcedência do recurso aclaratório (fls. 414-418), mantenho a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo

2. Em razão do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0204875-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 85.256 / RS**

Números Origem: 1052008586 10802594089 10902388669 70038385 70038390209 70040856809
70042413484 70044082873

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MACAGNAN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MACAGNAN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.